

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A REDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS NA 26ª VARA DE FAMÍLIA DE MACEIÓ

Camylla Angelino Oliveira¹

Paulo Ricardo Silva Lima²

RESUMO: O acréscimo no número de demandas no sistema judicial brasileiro tem se tornado um desafio enorme para o judiciário. Um dos meios alternativos e eficazes para a resolução de conflitos litigiosos é a mediação. O presente trabalho tem como objetivo explicar a importância da mediação para a redução de processos judiciais; destacar o papel do mediador como terceiro sujeito imparcial, tendo em vista os dados obtidos da pesquisa de campo da 26ª vara de família do município de Maceió.

PALAVRAS- CHAVES: Mediação. Meio alternativo. Redução dos processos judiciais.

ABSTRACT: The increase in the number of demands in the brasilian judicial system has become a huge challenge for the judiciary. One of the alternative and effective means for resolving litigious disputes in mediation. The present paper aims to explain the importance of mediation for the reduction of legal proceedings; to highlight the role of the mediator as third impartial subject, considering the data obtained in the field survey of the 26ª family variant of the municipality of Maceio.

KEYWORDS: Mediation. Alternative means. Reduction of legal proceedings.

INTRODUÇÃO

O maior desafio para o Direito contemporâneo certamente é o acesso à justiça. Não bastassem as frustrações diante da burocracia que cerceia toda a coisa judicial, após transpor essas barreiras o litigante encontrará uma frustração maior ainda: como alcançar um resultado que satisfaça as partes?

Foi diante desse impasse que as técnicas de mediação de conflitos passaram a ser estudadas a fundo e desenvolvidas. Ainda que no Brasil não se tenha dado uma maior atenção à mediação de conflitos, esse recurso vem se mostrando fundamental para a celeridade da Justiça por diminuir ou anular os custos com o desenvolvimento da demanda, taxas judiciais, despesas diversas (como perícias), além do tempo perdido na preparação das teses, busca de documentos, comparecimento às audiências, conforme aponta Souza Neto em sua obra “Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo.

Ainda segundo Souza Neto, a atividade de mediar conflitos apresenta por objetivo

¹ Graduanda em Direito, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Maceió-AL, Brasil.

² Graduando em Direito, Centro Universitário Tiradentes – UNIT, Maceió-AL, Brasil.

final encontrar um denominador comum, pois inevitavelmente uma das partes em litígio irá posicionar-se em superioridade diante da outra, o que causará desgaste nas relações. Nesse sentido temos de avaliar os conflitos a partir de três ângulos: o primeiro ângulo compreende as normas legais cabíveis ao caso; o segundo ângulo recorre à equidade, ou seja, ao senso de justiça que não necessariamente está previsto em lei para só então partirmos ao terceiro ângulo: o interesse dos envolvidos. Assim, o mediador encontrará uma melhor maneira de resolver o impasse culminando na realização da Justiça.

O fito do presente trabalho é colaborar para uma celeridade na prestação jurisdicional por meio do estímulo ao instrumento da Mediação na 26^a Vara de Família em Maceió-AL como forma de solução de conflitos. O método de abordagem é o indutivo. E em suma, elege-se o método da revisão literária somada à comparação de dados estatísticos, da referida 26^a Vara, para dar suporte às referências bibliográficas utilizamos de livros e artigos atualizados e especializados na temática, com o intuito de ratificar as problemáticas em questão.

1 O MECANISMO AUTOCOMPOSITIVO DA MEDIAÇÃO

O mecanismo autocompositivo da mediação é personalizado pela atuação de uma terceira pessoa imparcial que durante a sessão posiciona-se como auxiliador da conversação, de maneira a aproximar as partes, facilitar a identificação dos pontos controvertidos e incentivar o alcance da resolução dos conflitos de interesses consensualmente, através do acordo. Conceitua-se mediação como a realização de acordos, sem que ocorra a interferência de um terceiro, uma vez que este é neutro quanto ao poder da tomada de decisão, cabendo, apenas, as partes em um ato voluntário e mútuo atingirem a solução (CALMON, 2008). O êxito da mediação está na restauração da comunicação entre as partes, objetivando-se a construção de um acordo durável. Ressalta-se, que a técnica de solução alternativa de conflitos pode ter a participação dos advogados das partes, desde que ambas estejam assistidas. Ademais, poderá ser objeto da mediação toda contenda que não incorra sanção penal ou, doutra banda, que não atente contra a moral e aos bons costumes. O meio alternativo é bastante utilizada em processos de família, como analisaremos a seguir.

A mediação familiar delimita-se a intervenção orientada e assistencial as famílias, com enfoque primordial na reorganização da relação familiar, tendo por desígnio, quando solicitada a priori, atingir preventivamente a separação conjugal, ou em casos, a posteriori, facilitar o acordo na partilha patrimonial, guarda dos filhos, pensão alimentícia, e etc. O

método autocompositivo tem o fito de ofertar aos cônjuges um contexto estruturado, visando um apoio aos genitores na gestão da contenda, além de promover a busca por soluções mais adequadas aos problemas, haja vista todos os pormenores correlacionados à relação afetiva e educativa dos filhos.

Ademais, objetiva-se com o acordo familiar a continuação do vínculo paternal, uma vez que é mister para a prole tanto a manutenção da estabilidade quanto o relacionamento harmonioso com ambos os pais; a equidade entre direitos e deveres em relação aos filhos; e a comunicação, respeito e confiança mútua entre os genitores, para assim haver o efetivo desenvolvimento da gestão, bem como uma relação conjunta na tomada de decisões da vida dos descendentes.

1.1 GANHOS NO ACESSO À JUSTIÇA COM A MEDIAÇÃO FAMILIAR

O acesso à justiça nas Varas de Família outrora vislumbrado pelos altos custos e morosidade, com o advento do instrumento autocompositivo da mediação obteve inúmeros ganhos para resolução judicial do conflito. Abaixo alguns, consoante ensinamentos de Leite (2008).

No procedimento voluntário, a mediação familiar pressupõe o nítido consentimento e anuênciia do casal para o fim da contenda, haja vista que os genitores livres de provocação judicial se dispõe ao instrumento da autocomposição. Noutro giro, faz-se mister expor que para o positivo desfecho do procedimento é de suma relevância a aceitação da mediação e do mediador pelo casal. Nessa seara, insere-se, ainda, a importância da relação de confiança construída entre as partes e o terceiro que irá conduzir de maneira imparcial a mediação, inserindo-se que este terá uma postura procurando atender o melhor interesse do casal e dos menores de idade, nos caso em que haja filhos.

O Procedimento célere, pois quando bem dirigida à mediação além de eficaz traz celeridade ao processo judicial, de modo a sanar a formalidade e a tão criticada demora da via litigiosa. Pois bem, como se sabe o litígio dispõe as partes em oposição com relação aos interesses em buscados, criando muitas vezes óbices intransponíveis antes não existentes, contudo, ressalta-se que nem sempre pessoas em conflito são adversárias. Neste giro, a mediação surge como meio alternativo e não estabelece o contraditório, mas sim busca a resolução da contenda.

Procedimento consensual, tal ganho traz vantagens para ambas as partes, uma vez

que por terem solução construída pelo casal, e por isso ter anuênciam deste, satisfaz a todos, eliminando impasses e futuros desentendimentos. Ora, de nada vale uma solução jurídica se não contempla os elementos - psicológicos, afetivos, sociais, econômicos -, pois estes fazem parte da dinâmica humana. O papel do mediador nesse viés é conscientizar a tomada de decisão do casal, de modo que afete todos os aspectos expostos e os solucione, evitando assim que retornem a contenda posteriormente.

O procedimento é sigiloso, uma vez que incide o princípio da confidencialidade tão pregado no processo de mediação, pois é uma maneira de salvaguardar a privacidade das partes, e ademais de deixá-las à vontade para expor seus ressentimentos, diferenças, rancores e opiniões sem receios ou precauções em suas falas. Na esfera da contenda familiar, o casal busca resguardar a sua privacidade, tendo em vista que o sofrimento tem alcance amplo, pois abrange o meio familiar de ambos. Pensando nisso, ressalta-se que a mediação é um procedimento informal totalmente sigiloso, onde, a saber, o mediador não pode ser invocado a posteriori por quaisquer das partes como testemunha, salvo exceção no caso de ocorrer ilícito penal no decorrer da autocomposição.

Por fim, entretanto tão relevante quanto os demais citados, o procedimento econômico. Na autocomposição, este ganho além de reduzir o ataque e defesa entre o casal, e assim as desavenças, abreia, também, o processo judicial, diminuindo, por conseguinte as custas. Pois bem, como se sabe a morosidade dos processos litigiosos fomentado pela ruptura de vínculos familiares gera altos gastos, e estes não se limitam à contratação dos advogados, contudo, são também dispendidos com outros profissionais jurídicos, a saber assistentes sociais, psicólogos e, quiçá, psiquiatras. Ademais, é importante frisar, que primordialmente os altos gastos são gerados, como se tem conhecimento, pela máquina judiciária.

2 A ATUAÇÃO DO MEDIADOR NOS PROCESSOS JUDICIAIS

É notável o descontentamento da população brasileira com o poder judiciário. As maiores reclamações que a ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem recebido nos últimos anos está ligado à falta de celeridade nos processos do âmbito judicial, marcado por diversos motivos (FIORELLI; MANGINI, 2012). Diante dessa questão, um método usado pelos operadores do direito no país para garantir maior satisfação dos cidadãos usuários é a mediação.

Segundo Fiorelli e Mangini, (2012, p. 386)³, “a mediação faz parte de um método tradicional e alternativo para a solução de conflitos”. Diferente da conciliação em que visa colocar um fim no conflito trazido pelas partes sem levar em consideração questões pessoais dos envolvidos, a mediação tem por finalidade identificar os reais interesses ocultos das partes, sendo garantida com a cooperação dos envolvidos (FIORELLI; MANGINI, 2012).

Estão fixadas no artigo 165 do parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil (NCPC)⁴ algumas especificações sobre a atuação do mediador, destacando que o mesmo não pode ter nenhum vínculo com uma das partes, deverá ter o papel de auxiliar aos conflitantes a entender os seus interesses reais, fazendo com que eles por meio da comunicação identifiquem soluções que gerem benéficos para ambos.

O Novo Código de Processo Civil dedicou-se em criar um artigo específico que trata dos princípios da mediação. O artigo 166 traz o princípio da independência, da imparcialidade da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

2.1 INDEPENDÊNCIA

No tocante desse princípio, o mediador deve fazer sua função sem quaisquer pressões. Deve salvaguardar a sua independência. Isto implica afirmar que o mediador não deve sofrer pressões externas de qualquer sujeito que tenha interesse no processo. O profissional tem a liberdade de escolher o melhor momento para iniciar o processo de solução de conflitos e o concluir.

2.2 IMPARCIALIDADE

O profissional mediador deve manter imparcialidade durante todo o processo, ele deve ouvir as partes igualmente e não deve aconselhar ou representar nenhuma das partes. Deve ser imparcial porque não tem interesse pessoal nas questões envolvidas. De forma branda, o mediador não pode demonstrar nenhum preconceito ou deixar ser influenciado.

³ Conselho Nacional De Justiça. www.cnj.jus.br/#/ouvidoria-page;

⁴Novo Código de Processo Civil – lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2.3 AUTONOMIA DA VONTADE

Não cabe ao mediador decidir o que é melhor para as partes, cabe a elas o dever de buscar a melhor forma de resolução do conflito. O mediador é o terceiro agente que está apenas para facilitar a comunicação, estimular o diálogo, mas não pode de forma alguma exercer o poder de decisão.

2.4 CONFIDENCIALIDADE

O inciso 1º do artigo 166 do NCPC expõe que a confidencialidade se estende a todas as informações que são pautadas durante o processo de mediação não pode sob hipótese alguma ser utilizado para outros fins daquele previsto por expressa deliberação das partes. Toda informação produzida no âmbito durante o processo deve ser resguardada em sigilo total, cuidadosamente confidencial entre as partes em conflito e o mediador.

2.5 ORALIDADE

Todo o processo da mediação é feito através da oralidade, da exposição de ideais e argumentos entre as partes e o terceiro imparcial. Entretanto, a solução do conflito deve ser escrita documentalmente.

2.6 INFORMALIDADE

Diferente de audiências em que todo o trâmite tem uma peculiaridade formalista padronizada, a mediação utiliza-se da informalidade ou simplicidade. Essa informalidade propõe às partes maior relaxamento e desconcentração para que se sintam tranquilas e confortáveis. Esse princípio maximiza as chances de solucionar o conflito consensualmente.

2.7 DECISÃO INFORMADA

As partes que se propõem em realizar a mediação e resolver seu litígio pelo poder público têm o direito de serem informadas quanto às informações quantitativas e qualitativas a respeito da composição, ou seja, a resolução. Será legítima caso as partes estejam conscientes

de seus direitos e deveres da decisão.

2.8 CARACTERÍSTICAS DO MEDIADOR

O mediador tem grande importância para a solução de conflitos, seu papel de auxiliar da justiça é reconhecido no artigo 149 do NCPC⁵. O mediador deve seguir alguns princípios para efetivar de forma eficiente a mediação, como já foi citado anteriormente, o mediador é o terceiro neutro, sua principal função é restabelecer o diálogo entre as partes.

A conduta do mediador dever ser neutra e imparcial durante o processo. Segundo o Manual de Mediação Judicial (2016)⁶:

O mediador deve dirigir-se às partes pelo nome, manter contato visual direto, sem se preocupar com o tempo. Caso haja alguma restrição temporal, deve o mediador comentar isso com as partes para que eventual outro encontro possa ser agendado. Deve perguntar-se às partes como gostariam de ser chamadas, fazendo-o inicialmente de forma cerimonia, tratando as pessoas como senhor ou senhora. Algumas partes, dependendo da idade ou das características pessoais, preferem ser chamadas de maneira menos formal, como você, por exemplo.

Existem alguns princípios básicos que devem ser seguidos no Manual De Mediação Judicial como: O mediador deve intervir quando as partes se exaltarem de forma agressiva, para reduzir a possibilidade de agressão física, portanto, deve estar atento a entonação das partes; é dever do mediador não conduzir a mediação caso uma das partes não esteja sóbria, munido de arma de fogo, ou ser menor de idade sem acompanhamento de responsável.

3 ANÁLISE DOS DADOS EMPÍRICOS NA 26ª VARA DE FAMÍLIA DE MACEIÓ

Ao analisar o número de processos nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, percebeu-se o quanto é numerosa a quantidade de processos entrados. O que mais chama atenção ao analisar a tabela abaixo é a quantidade de processos transitados/julgados quando se compara ao total de entrados.

⁵Art. 149. São auxiliares da justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

⁶ Manual de Mediação Judicial – 2016. Conselho Nacional De Justiça.

TABELA 1 – ANDAMENTO DOS PROCESSOS DE 2014 A 2017

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

<i>VARA</i>	<i>ANO</i>	<i>PROCESSOS ENTRADOS</i>	<i>PROCESSOS ELETRÔNICOS</i>	<i>PROCESSOS TRANSITADOS /JULGADOS</i>
<i>26^a</i>	<i>2014</i>	<i>2.865</i>	<i>1.784</i>	<i>530</i>
<i>26^a</i>	<i>2015</i>	<i>2.121</i>	<i>5.756</i>	<i>104</i>
<i>26^a</i>	<i>2016</i>	<i>4.631</i>	<i>4.796</i>	<i>215</i>
<i>26^a</i>	<i>2017*</i>	<i>4.545</i>	<i>4.678</i>	<i>209</i>

O que se nota é a falta de eficiência na prestação do serviço público para com o seu público, sendo necessário um mecanismo que dê celeridade e redução da morosidade processual. Essa vara dispõe de um defensor público e um juiz. Se aplicada a mediação como meio de resolução de conflitos litigiosos com mais frequência, seria possível reduzir esse número elevado de processos.

CONCLUSÃO

O conflito sempre existirá na sociedade, todos os envolvidos estarão buscando suprir suas necessidades e em determinados momentos se encontrarão em desacordo. A mediação propõe uma série de benefícios tanto às partes conflitantes como para o judiciário que diminui o número de processos. Para a mediação ter o seu objetivo principal alcançado é necessário uma pré-disposição das partes em resolver o conflito.

A mediação é um meio eficaz na solução dos conflitos familiares, ela consegue encontrar a origem do conflito e buscar a forma mais acessível para as partes, fazendo com que todos os envolvidos saiam menos lesados.

Quanto à 26^a Vara de Família de Maceió, a utilização da mediação como meio de solução de conflitos faz-se necessária para a redução de processos judiciais, uma vez que, é a partir da vontade dos conflitantes que nasce o interesse em solucionar seus problemas.

Diante do que foi exposto, conclui-se que a mediação de conflitos se mostra como uma ferramenta eficaz à celeridade dos processos judiciais na 26^o Vara da família de Maceió, sobretudo pelo caráter intrínseco dos conflitos envolvendo a célula mater da sociedade, tendo em vista as dimensões psicológica, afetiva, econômica e moral das partes envolvidas.

Ademais, é de grande valia as técnicas advindas da atividade mediadora no que tange uma formação acadêmica que contempla uma metódica diversa dos ritos tradicionais, fornecendo um conhecimento que irá auxiliar, futuramente, na realização do acesso à justiça pelas diversas camadas da sociedade, atendendo às urgências sociais e nutrindo uma cultura de paz não somente nos litígios envolvendo a esfera familiar, mas em muitas outras situações.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A Mediação e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. **RIDB**, Ano 1, n. 9, p.4. 2012. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5091_5115.pdf>. Acesso em: 25 de abr de 2017.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2013.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação Familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FIORELLI, J. C, MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. 4. ed. Atlas: São Paulo, 2012.

GOUVEIA, Mariana França. **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (Orgs.). **Mediação e Gerenciamento do Processo**. Atlas S.A: São Paulo, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, Arbitragem e Conciliação**: grandes temas da atualidade. Forense: Rio de Janeiro, 2008. 7 v.

MAGALHÃES, Filipa Alexandra Maia. **Mediação Familiar**: a solução negociada dos conflitos familiares. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34727/1/Midacao%20Familiar%20A%20solucao%20negociada%20dos%20conflitos%20familiares.pdf>>. Acesso em: 30 de abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. Brasília: CNJ, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Organização do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>>. Acesso em 29 de abril de 2017.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Revista e atualizada de acordo com a lei 13.256/2016. [S.l.]: Editora Megajurídico, 2016.

NETO, João Baptista de Mello e Souza. **Mediação em juízo**: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

TEIXEIRA, Salomão Lopes. **A Mediação e o Desafio da Complexidade**. Fortaleza: Expressão Gráfica Editora, 2007.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.